



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.752-A, DE 2020**

**(Da Sra. Major Fabiana e outros)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nos programas destinados à qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão da função; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nos programas destinados à qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão da função.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....  
§ 1º - Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

.....  
II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, com absoluta prioridade aos que se enquadrem na definição de pessoa com deficiência prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, desde que esta deficiência seja resultante de acidente ou agressão no exercício ou em razão da função.” (NR).  
.....  
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Rio de Janeiro é certamente o estado brasileiro em que a criminalidade se apresenta de uma forma singular, que se assemelha com ações típicas de guerras irregulares e do terrorismo.

Com a expansão das áreas de ação das facções criminosas, praticamente todos os estados da federação, em maior ou menor grau, podem sentir na atualidade o que o Estado do Rio de Janeiro sente há décadas.

Neste cenário social, os policiais são o braço do poder público mais exposto, justamente por estarem na linha de frente do combate à criminalidade.

Resultado destes embates, por vezes inevitáveis, as lesões provocadas por projétil de arma de fogo são predominantes, podendo ocasionar sequelas diversas, a exemplo de traumas de nervos periféricos, traumas ósseos, traumas raquimedulares e até mesmo o óbito. Num mesmo nível de gravidade e quantidade de casos, ainda podemos citar os acidentes de trânsito envolvendo estes profissionais da segurança pública.

Homens e mulheres sadios e independentes, agindo em nome do estado para defesa da sociedade, como num passe de mágica, se veem presas a um mundo de limitações e dependências.

Este conflito mental de encarar uma nova forma de viver, sem um devido apoio estatal, pode levar nossos heróis a caminhos como o da depressão, do

suicídio, da reclusão ou até mesmo das drogas lícitas ou ilícitas.

Um mínimo de atenção e ajuda do estado são suficientes para recuperar a autoestima destes profissionais, fazendo-lhes por vezes descobrir potencialidades até então desconhecidas.

Como exemplo de boas práticas na habilitação ou reabilitação de policiais vitimados podemos citar o Projeto Renascer, Servir e Proteger, desenvolvido pelo Centro de Educação Física e Desporto da PMERJ.

Este Projeto, que abriga pessoas com deficiência, não somente policiais militares, mas também cidadãos civis, já possibilitou que alguns de seus participantes chegassem a obter, através da prática esportiva dentro da corporação, a medalha de ouro nos jogos Parapan-Americanos em Toronto 2015.

Porém a maior conquista do Projeto é a reinclusão social e elevação da autoestima dos participantes. Uma equipe multiprofissional é a responsável por este sucesso.

Para que ações como esta tenham alcance nacional e efetividade, faz-se necessário um pequeno ajuste na destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública, sem comprometer outras dotações orçamentárias, para que possamos dar um mínimo de dignidade àqueles que doaram sua hígidez em prol de uma sociedade livre.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada MAJOR FABIANA  
PSL/RJ

Deputado CORONEL ARMANDO - PSL/SC

Deputado GUILHERME DERRITE - PP/SP

Deputado VITOR HUGO - PSL/GO

Deputado DANIEL SILVEIRA - PSL/RJ

Deputado GUIGA PEIXOTO - PSL/SP

Deputada BIA KICIS - PSL/DF

Deputada ALINE SLEUTJES - PSL/PR

Deputada CARLA ZAMBELLI - PSL/SP

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto

da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II**

#### **DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes,

a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

.....  
.....

## LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua

inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....  
.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nos programas destinados à qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão da função.

**Autores:** Deputada MAJOR FABIANA e outros

**Relator:** Deputado SANDERSON

### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa garantir a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nos programas destinados à qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão da função.

Em sua justificativa, destacam os autores da proposição a importância do fomento de políticas públicas voltadas à qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão da função. Poderam, por fim, a necessidade de ajustes na destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública, de modo a “dar um mínimo de dignidade àqueles que doaram sua hígidez em prol de uma sociedade livre”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211637817100>

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2020, foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e; Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório

## **II. VOTO DO RELATOR**

Vem ao exame desta Comissão temática o Projeto de Lei nº 4.752, de 2020, que visa garantir a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nos programas destinados à qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão da função.

No que cabe a esta Comissão analisar, verifico que a proposição é meritória e merece ser aprovada.

Isso porque, hoje, a despeito de existir na lei que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública uma previsão de aplicação de 10% a 15% das verbas em programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, não há um recorte para os profissionais com deficiência, o que dificulta sobremaneira a destinação desses recursos para esses profissionais.

Nesse contexto, a fim de corrigir essa distorção e de dar um mínimo de dignidade àqueles que doaram sua hígidez em prol de uma sociedade livre, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.752, de 2020.**

Sala da Comissão, em 01 de Julho de 2021.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211637817100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2020

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.752/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215786912100>

